**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VEREADOR VICENTE CICARINO ROCHA,** usando de suas atribuições legais etc..., de acordo com o § 1° do Artigo 248 do Regimento Interno.

**PROMULGA**

**L E I Nº 2.904 DE, 19 DE ABRIL DE 2011.**

**"ALTERA A LEI N° 2.246 PROMULGADA EM 04/06/02 E SUAS ALTERAÇÕES LEI N° 2.569 DE 23/05/06 E LEI N° 2.577 DE 22/08/06, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR E REGULAMENTAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO TIPO MOTO-TÁXI, NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1°** - Fica criado no Município de Itaguaí o serviço de transporte individual de passageiros, em veículos automotores do tipo motocicleta a ser denominado de *moto-táxi*.

**Parágrafo Único** - Esse serviço consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros no Município de Itaguaí, mediante cobrança de tarifa.

**Art. 2°** - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - *moto-táxi* o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta;

**Art. 3°** - A exploração do serviço de *moto-táxi* será executada por profissionais autônomos mediante permissão ou concessão conferida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

**Art. 4°**-A concessão ou permissão será outorgada para profissionais autônomos (motociclistas).

**§ 1°** - Cada permissionário na exploração do serviço de moto-táxi somente poderá registrar o número máximo de 01 (uma) moto-táxi. Sendo permitidas 02(duas) licenças de condução, uma em nome do condutor proprietário e outra em nome do condutor auxiliar.

**Art. 5°** - A execução dos serviços será realizada de conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como na observância da legislação federal de trânsito, ficando os executores sujeitos à fiscalização municipal.

**Art. 6°** - O veículo destinado aos serviços de moto-táxi deverá obrigatoriamente, sem prejuízo das demais obrigações inerentes aos condutores definidas no Código de Trânsito, Lei 9.503/97:

I - Estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - Ter potência mínima de motor equivalente a 120cc.

III - Estar licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificado com placa específica;

IV - Estar cadastrado na Secretaria Municipal de Transito/Transporte;

V - Transportar, um só passageiro de cada vez;

VI - Ser dotado de:

a) Alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

b) Dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização;

c) Instalação de protetor de motor mata-cachorro, Afixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito -- Contran;

d) Instalação de aparador de linha, antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

VIII - ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

IX - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

X – Possuir capacete com viseira transparente para o passageiro;

XI - Possuir no capacete do condutor, número de inscrição da licença e tipo sanguineo;

XII – Possuir como predominante a cor amarelo java, com uma faixa padrão vermelha escrito *moto-táxi* em letra branca, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;

XIII - Possuir tempo de uso máximo de 06 (seis) anos.

**Art. 7°** - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive da legislação de trânsito, o motorista do serviço de *moto-táxi*:

I - Possuir habilitação na categoria "A" a pelo menos dois anos;

II - Ter idade mínima de 21 anos;

III - Possuir prova de sanidade física e mental mediante atestado médico datado de há pelo menos trinta dias;

IV - Estar residindo há pelo menos seis meses no Município de Itaguaí;

V - Possuir comprovação de freqüência a curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiros em veículos de duas rodas, direção defensiva, primeiros socorros;

VI - Dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

VII - Evitar manobras que possam representar risco ao usuário;

VIII - Portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pela Secretaria Municipal de Transito/Transporte;

IX - Manter-se trajado com calça comprida, calçado adequado, camisa ou camiseta e jaqueta padronizada com modelo e cor estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Transito/Transporte;

X - Não usar qualquer espécie de arma durante o serviço;

XI - Tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

XII - Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

XIII - Usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;

XIV – Todos os capacetes deverão ser de cor alaranjada;

XV - Não transportar passageiros alcoolizados;

XVI - Manter o farol do veículo aceso quando em movimento.

**Art. 8**- As motocicletas utilizadas nos serviços de *moto-táxi* terão livre circulação no Município, e a localização dos seus pontos de atendimento será determinada por ato do Poder Executivo Municipal, onde poderão ter no máximo 15 (quinze) *moto-táxis* por ponto especifico.

**§ 1°** - Fica proibido o estacionamento de *moto-táxi* nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de parada de ônibus, bem como a circulação intinerante sem passageiros, exceto o trajeto necessário ou obrigatório de retorno ao ponto de atendimento do permissionário;

**§ 2°** - Quando em trânsito sem passageiros e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento em qualquer local da cidade.

**Art. 9** - Os permissionários dos serviços de moto-*táxi* deverão respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e:

I - Manter as motocicletas em boas condições de tráfego;

II - Manter em cada ponto de atendimento, durante o período diurno, todos os permissionários em atividade, e, no período noturno, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento);

III - Os permissionários deverão manter-se uniformizados com coletes de identificação padrão com inscrição do ponto e licença, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Transito/Transporte;

IV - Não aliciar passageiros;

V - Não apresentar documentos rasurados ou adulterados;

VI - Não transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança.

**Art. 10** - As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o permissionário do serviço de moto-taxi às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 30 a 100 UFIRs, conforme tabela a ser definida em norma regulamentar;

III - Apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de terceiros e dos usuários, conforme disposições desta Lei e das demais pertinentes;

IV - Suspensão temporária da execução do serviço, no caso do permissionário infrator receber mais de oito (08) advertências no período de um (01) ano;

V - Cassação da licença do permissionário, nos seguintes casos:

a)Envolver-se em cinco acidentes de natureza grave, nos quais tenha dado causa, no período de doze (doze) meses;

b) Deixar de atender aos requisitos de idoneidade moral e capacidade profissional;

**Parágrafo Único** - No caso de apreensão do veículo, a liberação do mesmo se dará assim que sanadas as irregularidades que determinaram referida apreensão.

**Art. 11** - A competência para a aplicação das penalidades será da Secretaria Municipal de Transito/Transporte.

**Art. 12** – Esta Lei objetiva satisfazer as seguintes necessidades:

I – Atender aos usuários que desejarem fazer uso do serviço;

II – Atender a comunidade que não tem intinerário formal, e necessita de condução com viabilidade, agilidade e segurança, chegando ao seu destino, com custo muito inferior ao veículo automotor;

III – Atender a solicitação da comunidade local e vizinha, que necessita de transportes para locais de dificil acesso.

**Art. 14** – Aplicam-se no que couber no âmbito Municipal as disposições da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei n° 12009/2009 e pelas resoluções do COTRAN n° 350/2010 e 356/2010.

**Art. 15** - A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 16** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**ITAGUAÍ, 13 DE MAIO DE 2011.**

**VICENTE CICARINO ROCHA**
**PRESIDENTE DA CÂMARA**
**MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**

**Autor: Vereador Nisan César dos Reis Santos.**

PUBLICADO NO: Jornal Tempo Livre
PÁGINA: 04
18/05/2011